



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/15
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA
RESPONSÁVEIS: JOSÉ EGÍDIO FERNANDES
EXERCÍCIO: 2014

Pág. 1/2

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2014, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA, SOB
A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ EGÍDIO
FERNANDES - REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO
ÚNICO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.*

ACÓRDÃO APL TC 262 / 2015

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ EGÍDIO FERNANDES** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **LAGOA**, relativa ao exercício de **2014**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 27/30), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 530.415,62** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 530.402,37**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **66,13%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,91%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2014, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração do Presidente da Câmara foi de **R\$ 30.870,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Inexistência de irregularidades quantos aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a prestação de contas em análise não sofreu nenhuma restrição pela Unidade Técnica de Instrução, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **LAGOA**, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ EGÍDIO FERNANDES**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04611/15

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04611/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de LAGOA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor JOSÉ EGÍDIO FERNANDES, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Parágrafo Único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 01 de julho de 2015.

Em 1 de Julho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO